



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 244.721 - ES (2012/0115344-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO PATRICIO
ADVOGADO : ALEXANDRE CORSINI PAGANI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. VIA INADEQUADA. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

1. Mostra-se adequada a decisão que nega seguimento, de forma monocrática, a *habeas corpus* manifestamente incabível, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Hipótese em que se pretende a desclassificação do crime de homicídio, afastando-se o *animus necandi*, o que demandaria o exame aprofundado das provas, vedado nesta sede. Ademais, objetiva-se que o paciente seja submetido a julgamento, pelo Tribunal do Júri, por delito supostamente praticado na forma culposa, pleito evidentemente inviável.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 244.721 - ES (2012/0115344-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO PATRICIO
ADVOGADO : ALEXANDRE CORSINI PAGANI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao *habeas corpus*, aos seguintes fundamentos (fls. 287/289):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCO ANTÔNIO PATRÍCIO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Recurso em Sentido Estrito 048020006101).

Segundo a inicial, o paciente foi denunciado e pronunciado por homicídio doloso, porque "nos termos da exordial acusatória, em 15 de junho de 2001, por volta de 21:00 horas, na BR 101, Km 023, sentido Serra x Carapina, nesta Comarca, o acusado conduzia o veículo VW Fusca 1500, placas MPM 1390, que cruzava a pista principal em direção ao Bairro de Fátima. No carro do réu, sentado no banco do carona, se encontrava LUIZ ROQUE LEPPAUS que, em decorrência da colisão entre os veículos, sofreu várias lesões que foram a causa de sua morte" (fls. 148/153).

Manejado recurso em sentido estrito, não foi provido, a teor da seguinte ementa (fl. 205):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO SIMPLES A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL - PRONÚNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, DO CTB) - IMPOSSIBILIDADE - TESE NÃO COMPROVADA DE PLANO - OCORRÊNCIA DE DUAS TESES - NECESSÁRIA ANÁLISE PELO TRIBUNAL DO JÚRI - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A PRONÚNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

1.São requisitos para a Pronúncia do réu, a materialidade, ou seja, prova da existência de uma infração penal, e indícios suficientes da autoria, que pode ser simplesmente uma prova indireta. Trata-se, em verdade, de mero juízo de admissibilidade, em que o juiz, convencido de que houve um crime e existindo indícios suficientes de sua autoria, pois não se exige prova cabal da mesma, remete o réu a julgamento pelo Júri Popular, órgão constitucionalmente competente para proceder ao julgamento de mérito, pois preenchidos os requisitos do art. 413, do Código de Processo Penal.

2.Não há como acolher o pleito de desclassificação para o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, do CTB), uma vez que a tese de ausência de dolo, não prospera neste momento processual, pois, sabido, na fase da pronúncia, eventuais dúvidas devem ser resolvidas pelo Tribunal Popular, somente sendo cabível a desclassificação da infração penal quando a acusação de crime doloso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a vida for manifestamente inadmissível.

3.No caso, existe uma versão dos autos que aponta que o recorrente, sem habilitação para dirigir, avançou um sinal de trânsito vermelho em alta velocidade, após consumir bebida alcoólica, colidindo contra outro automóvel e ocasionando a morte da vítima Luiz Roque Leppaus, que encontrava-se na carona de seu próprio veículo.

4.Da análise das circunstâncias que nortearam o fato e das provas até então colhidas, resta impossível afirmar categoricamente se o acusado agiu com culpa consciente ou dolo eventual, razão pela qual fica esta tarefa a cargo do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar esta causa, o qual deverá analisar o elemento subjetivo do acusado em sua conduta.

Daí a presente impetração, insistindo na tese de que o homicídio teria sido culposo e não doloso, por ausência de *animus necandi*.

Afirma que o *in dubio pro societate* é inconstitucional, dado que, em última *ratio*, viola o princípio da presunção de inocência, insculpido na Carta Magna.

E conclui que "estamos diante de processo penal que possibilitou-nos chegar a uma conclusão (= verdade processual) sobre os fatos ocorridos, ou seja, a inexistência de *animus necandi* do autor em relação à vítima, razão pela qual deve ser pelo juízo desclassificada a conduta para a modalidade culposa" (fl. 10).

Pugna pela concessão da ordem "fazendo cessar a coação ilegal, reconhecendo o equívoco do acórdão concedendo, assim, ao paciente o direito de ser julgado pelo Tribunal do Júri pelo crime de homicídio culposo, conforme alhures fundamentado" (fl. 11).

É o relatório.

Decido.

A pretensão do impetrante, de desclassificação do delito, com a consequência um tanto inédita de remeter o caso a Júri, mas pelo delito de homicídio culposo e não doloso, ultrapassa os limites da via eleita, já que se baseia em argumentos relativos à existência ou não de *animus necandi*.

Para se concluir pela ausência de dolo, seria necessária uma análise acurada dos fatos, depoimentos e elementos de convicção em que se arrimaram as instâncias ordinárias. Tal procedimento é inviável em sede de *habeas corpus*, pois importaria em transformar o *writ* em recurso dotado de ampla devolutividade.

Trata-se de tema pacífico na jurisprudência desta Corte. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO EM QUE NÃO SE CONHECEU DE WRIT IMPETRADO PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 14 DA LEI N.º 6.368/76). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a embasar a condenação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciente pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas (art. 14 da Lei n.º 6.368/76).

2. A análise da tese relativa à absolvição por insuficiência de provas depende do reexame minucioso de matéria fático-probatória, sendo imprópria na via estreita do habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. Inexistindo qualquer argumento apto a afastar as razões consideradas no decisum ora agravado, no qual não se conheceu de habeas corpus impetrado com o fim de absolver o Agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 235.916/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE CUMPRIU INTEGRALMENTE A PENA IMPOSTA. FEITO ARQUIVADO. ORDEM CONHECIDA.

1. Entendendo o Tribunal a quo que a condenação da paciente está amparada na prova dos autos, incabível a desconstituição do acórdão no âmbito do writ, uma vez que demandaria aprofundado reexame do contexto fático-probatório, incabível na via eleita. Precedentes.

2. Resulta prejudicada a análise da dosimetria da pena da paciente uma vez que já cumpriu toda a reprimenda que lhe foi imposta, tendo o feito sido arquivado pelo Juízo das Execuções penais.

3. Ordem prejudicada.

(HC 40.183/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2012, DJe 20/08/2012)

O pedido, portanto, revela-se manifestamente incabível.

Ante o exposto, **nego sequimento** ao presente *habeas corpus*, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o agravante ser impossível, *in casu*, o julgamento a partir de decisão monocrática, tendo em vista o princípio da colegialidade. Entende possuir o direito de ter seu pedido apreciado por toda a composição da Sexta Turma desta Corte.

Aduz que a hipótese, em que se entendeu incabível debater o desacerto da sentença de pronúncia, não corresponde àquelas previstas no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a existência de flagrante ilegalidade.

Ressalta que a decisão de pronúncia não pode prevalecer, "sendo necessária a desclassificação da conduta imputada ao agravante, já que não teria agido com *animus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necandi (dolo eventual), mas com culpa consciente" (fl. 301).

Entende que o objeto do *writ* não é o revolvimento do acervo probatório, "mas a constatação de que, ao menos em tese, em sede de juízo de admissibilidade, a ação narrada na peça acusatória estaria mais próxima do delito previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro".

Pugna para que, na ausência de retratação, seja dado provimento ao agravo regimental, para reformar a decisão monocrática e, uma vez julgado o *mandamus* no órgão colegiado, seja concedida a ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 244.721 - ES (2012/0115344-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. VIA INADEQUADA. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

1. Mostra-se adequada a decisão que nega seguimento, de forma monocrática, a *habeas corpus* manifestamente incabível, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que se pretende a desclassificação do crime de homicídio, afastando-se o *animus necandi*, o que demandaria o exame aprofundado das provas, vedado nesta sede. Ademais, objetiva-se que o paciente seja submetido a julgamento, pelo Tribunal do Júri, por delito supostamente praticado na forma culposa, pleito evidentemente inviável.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos, haja vista que demonstrou adequadamente ser o *habeas corpus* manifestamente incabível.

Dispõe o art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 34. São atribuições do relator:

(...)

XVIII - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.

Conforme demonstrado na decisão agravada, incide tal dispositivo no caso em comento, eis que a pretensão deduzida no *writ* é manifestamente incabível.

Com efeito, o pedido de desclassificação do delito, para se reconhecer que o paciente não agiu com *animus necandi*, demandaria o exame aprofundado dos elementos de prova produzidos nos autos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO DOLOSO (DUAS VEZES) E LESÃO CORPORAL GRAVE (QUATRO VEZES). DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. PRESENÇA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE AFASTAM O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO. QUESTÕES SUSCITADAS REJEITADAS ANTERIORMENTE POR ESTA CORTE, BEM COMO PELO STF.

1. A via estreita do habeas corpus não se compatibiliza com a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, necessário para se perquirir se a conduta atribuída ao ora paciente se amolda ao dolo eventual ou se decorre de culpa.

2. De mais a mais, a existência, em tese, do dolo eventual está apoiada, no caso, em provas contidas nos autos, tais como laudo pericial, interrogatório do acusado e depoimento de testemunha, bem como no fato de que o paciente se encontrava embriagado e em alta velocidade, tendo ignorado os pedidos das vítimas para desacelerar o veículo.

3. O acórdão prolatado pelo Tribunal local, ora atacado, que julgou o recurso em sentido estrito da defesa já foi objeto de impugnação nesta Corte Superior de Justiça, em sede de recurso especial, bem como no Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, os quais mantiveram a decisão de pronúncia, não merecendo prosperar as alegações ora suscitadas, sob pena de se afrontar as referidas decisões.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC

234.902/AC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 19/09/2012)

Ademais, como já ressaltado, a Defesa objetiva que o paciente seja submetido a julgamento pelo Júri, mas pela prática de crime na modalidade culposa, o que torna o pleito evidentemente inviável, dada a competência constitucional do Tribunal do Júri.

Irrepreensível, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0115344-6

AgRg no
HC 244.721 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 107801 17662010 48020006101 71052010

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : ALEXANDRE CORSINI PAGANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARCO ANTONIO PATRICIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO PATRICIO
ADVOGADO : ALEXANDRE CORSINI PAGANI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.